AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.611 - SP (2018/0049127-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CONHECER ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EIRELI
AGRAVANTE	:	GILBERTO LAZARO BARBI
ADVOGADOS	:	TAÍSA PEDROSA LAITER - SP161170
		RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
		TÚLIO PEDROSA - SP183966
AGRAVADO	:	PAULO CESAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STJ. ÔNUS DA PROVA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por CONHECER ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EIRELI e GILBERTO LAZARO BARBI de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 311):

> *COBRANÇA - Contrato preliminar atípico - Investimentos feitos em favor de entidade educacional, preparatória de futuro ingresso no quadro de sócios - Distrato - Existência de crédito em favor do autor, descontada a dação de automóvel em pagamento - Reforma parcial da sentença - Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido.*

Nas razões do recurso especial, os recorrentes indicam violação dos arts. 333 e 334, IV do Código de Processo Civil/1973.

Sustenta omissão no que diz respeito aos juros determinado no acórdão, requer esclarecimentos sobre *"o valor que deverá ser cobrados de juros moratórios determinados no r. acórdão"* (e-STJ, fls. 346/347).

Alegam, em síntese, que foram juntadas *"provas em nome de terceiro e não em nome do Recorrente"* bem como *"o relator reconhece reconhece comprovantes em nome de terceiro apenas porque os produtos podem ser utilizados em Instituições de Ensino"* (e-STJ, fl. 344).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e assim ementado (e-STJ, fl. 333):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa. Prequestionamento explicito. Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais. Embargos rejeitados.*

Sobreveio o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 367/368), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados (e-STJ, fls. 373/386).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

Quanto à alegação de omissão quanto ao *" valor que deverá ser cobrados de juros moratórios determinados no r. acórdão"* (e-STJ, fls. 346/347), demonstra-se deficiente, pois não houve a indicação de dispositivos de lei federal, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Convém ressaltar, por oportuno, que o referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, **quanto para a interposição com base em divergência**

jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou, de forma clara e específica, dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO. RECLAMO FUNDADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO.* ***AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CUJA INTERPRETAÇÃO SEJA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.*** *INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DE FLS. 365-380 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 381-396 NÃO CONHECIDO.*
> *1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.*
> *2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> ***3. Para interposição do apelo extremo com base na alínea c do permissivo constitucional também é necessária a indicação do dispositivo legal tido por vulnerado, sob pena de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.***
> *4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *5. Agravo interno de fls. 365-380 desprovido. Agravo interno de fls.*
> *381-396 não conhecido.*
> ***(AgInt no AREsp 1178689/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018, grifou-se)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL*

> *- AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.*
> ***1. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional exige a indicação de qual ou quais os dispositivos de lei que supostamente teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.***
> *2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que o segurado faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária, por entender que a questão relativa ao pagamento da indenização de forma proporcional ao grau de invalidez do segurado, encontra-se tão somente nas condições gerais da apólice, da qual não há prova de que o autor, na condição de segurado, tomou conhecimento. Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no AREsp 1220109/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, grifou-se)***

Quanto à alegada violação dos arts. 333 e 334, IV Código de Processo Civil/1973, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem – apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente – não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL. COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Reapreciar as conclusões do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 704.352/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) *- g.n.*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 389 E 422 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É da parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, no caso em comento, pretendendo o autor a declaração de nulidade da transferência do veículo, caberia a ele demonstrar o vício de consentimento que contaminou o negócio jurídico celebrado com os recorridos.
3. Na hipótese, a conclusão firmada pelo Tribunal estadual, quanto à inexistência de vício no negócio jurídico que viesse a

> *demonstrar irregularidades na transferência do veículo, não pode ser afastada nesta instância especial, pois demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 665.862/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)*** *- gn*

Ademais, verificar se as alegações de que as *"provas em nome de terceiro e não em nome do Recorrente"* bem como *"o relator reconhece reconhece comprovantes em nome de terceiro apenas porque os produtos podem ser utilizados em Instituições de Ensino"* (e-STJ, fl. 344), demandaria incursão no acervo fático-probatório constante nos autos, providência esta que encontra óbice ante a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TAXA. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. CABIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS, no sentido de que, para a caracterização do interesse de agir nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, o autor deve demonstrar o requerimento administrativo formal e o pagamento pelo custo respectivo quando a empresa o exigir.*
> *3. Rever as conclusões do tribunal de origem, de que o requerimento administrativo não foi acompanhado do devido comprovante de pagamento da taxa de serviço, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa.*
> *4. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa do*

> *art.*
> *1.026, § 2º, do CPC/2015 diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1242002/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; grifou-se)***

Destarte, ante a ausência de prequestionamento e da ausência indicação de vulneração dos dispositivos federais bem como a impossibilidade de reexame de fatos e provas, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator